



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Data: 12/07/17

Guerra

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame oftalmológico para os alunos da Rede Municipal de Ensino do município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 108/2017

Autor: RONALDO PINTO DE ANDRADE

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXAME OFTALMOLÓGICO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2549/2017

Data: 05/07/2017 - Horário: 16:14



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório às Escolas Municipais do município de Pindamonhangaba a realização, no início do ano letivo, de exame oftalmológico nos alunos matriculados.

Parágrafo único. Os exames oftalmológicos a que se refere o caput deste artigo visa determinar as condições clínicas dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 2º Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, com a Secretaria da Saúde, mediante programação de turmas.

Art. 3º Caberá à Secretaria da Saúde, com a diretoria de cada escola disponibilizar aos pais dos alunos comprovantes de realização do exame, que deverá ser anexado à documentação escolar do estudante.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

escolar do estudante.

Art. 4º Na avaliação médica do corpo discente e na atualização da ficha do aluno, devem ser registrados os seguintes dados e informações referentes ao exame oftalmológico.

§ 1º A inspeção oftalmológica deve detectar:

I - detecção de alteração visual, mediante o exame dos parâmetros de acuidade visual;

II - refração e fundo de olho e a indicação de correção óptica, quando for o caso.

§ 2º Nos casos específicos de doenças oftalmológicas, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 04 de julho de 2017.


Vereador Ronaldo Pipas



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora

O presente Projeto de Lei visa determinar que os alunos da rede de ensino municipal possam passar por exame oftalmológico, constatando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, tem relação direta com problemas de visão do aluno, deficiência esta percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção.

Estimativas mostram que cerca de 20% das crianças apresentam alguma disfunção visual e, mais grave ainda, 80% dos casos de maus resultados escolares têm ligação com problemas de visão.

Faz-se muito necessário implantar um programa de saúde ocular para as crianças que estudam nas instituições de ensino. A deficiência visual interfere no processo de aprendizagem, no envolvimento psicossocial e atrapalha o desenvolvimento motor.

Sendo assim, espero contar com o discernimento dos nobres pares, que certamente compreenderão a intenção do projeto, optando assim pela aprovação do mesmo.

Vereador Ronaldo Pipas